



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0913/2025

Rio de Janeiro, 14 de março de 2025.

Processo n° 0807298-28.2025.8.19.0002,
ajuizado por
neste ato representada por

Trata-se de Autora, com **polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica** (CIDP), apresentando quadro progressivo e simétrico de fraqueza de membros com alteração sensorial e perda da marcha. Desse modo, foi prescrito à Autora **imunoglobulina** venosa na dose de 1g/kg a cada 03 semanas por tempo indeterminado. No momento, o peso da Autora é de 50kg, sendo a dose, portanto de 50g a cada 03 semanas.

Informa-se que o tratamento da **polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica (PDIC)**, visa reduzir ou atenuar a evolução da sintomatologia. Os três principais tipos de tratamentos farmacológicos são a administração intravenosa de **imunoglobulinas**, corticosteroides e transferência plasmática¹. Assim, o medicamento pleiteado **imunoglobulina humana apresenta indicação** ao quadro clínico da Autora.

Embora o medicamento seja padronizado pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o seu fornecimento não está autorizado para a patologia declarada para a Autora – **CIDP, inviabilizando seu recebimento por via administrativa**.

Até o momento o medicamento **imunoglobulina humana não foi avaliado** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para o tratamento da **polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica**².

No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, elucida-se que não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde para tratamento da **polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica** (PDIC). Consequentemente, não há medicamentos preconizados e ofertados pelo SUS para o tratamento da referida doença.

O medicamento pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

¹ Meireles ALF. Polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica – uma revisão narrativa. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/download/148341/169928/476254>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saudade/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 19 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

**À 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado
do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

GABRIELA CARRARA

Farmacêutica
CRF-RJ 21.047
ID: 5083037-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID: 436.475-02